



PROCESSO Nº 1154212022-5 - e-processo nº 2021.000173450-1

ACÓRDÃO Nº 433/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO -
INFRAÇÃO CARACTERIZADA - ESCRITURAÇÃO
FISCAL DIGITAL. OMISSÃO - NULIDADE POR VÍCIO
MATERIAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.
VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE
CRÉDITO OU DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Configura descumprimento de obrigação acessória, legalmente prevista, deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a informações, seja por meio de equipamentos, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF. In casu, inexistindo comprovação de que o contribuinte apresentou, tempestivamente, toda a documentação requerida pela fiscalização, faz-se necessária, como medida punitiva, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

- Nulidade, por vício material, da acusação 0537 – Escrituração Fiscal Digital Omissão, uma vez que o procedimento fiscal, em que foi feita a comparação dos valores totais mensais das notas fiscais ao consumidor emitidas pelo contribuinte com os valores totais registrados no campo 13 do registro C100 não se presta para fundamentar a infração de omissão de documentos na EFD.

- Cabe autuação quando o contribuinte deixa de informar ou informa com divergência o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. No caso, o contribuinte não ofereceu provas para improceder a acusação.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº Estabelecimento nº **93300008.09.00001723/2022-87**, lavrado em 20/05/2022, em desfavor da empresa **DRESS TO CLOTHING – BOUTIQUE LTDA, inscrição estadual nº 16.280.334-6**, condenado-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 14.107,88 (quatorze mil, cento e sete reais e oitenta e oito centavos) de multas por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao Art. 119, V, c/c art. 640, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 85, V, c/c §1º, V e art. 81-A, V, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 146.141,68 (cento e quarenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante a acusação 02 (537 - Escrituração Fiscal Digital-omissão-operações com mercadorias ou prestações de serviços) diante da nulidade por vício material, acima evidenciada, obedecendo-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de setembro de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1154212022-5 - e-processo nº 2022.000173450-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO - NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Configura descumprimento de obrigação acessória, legalmente prevista, deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a informações, seja por meio de equipamentos, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF. In casu, inexistindo comprovação de que o contribuinte apresentou, tempestivamente, toda a documentação requerida pela fiscalização, faz-se necessária, como medida punitiva, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

- Nulidade, por vício material, da acusação 0537 – Escrituração Fiscal Digital Omissão, uma vez que o procedimento fiscal, em que foi feita a comparação dos valores totais mensais das notas fiscais ao consumidor emitidas pelo contribuinte com os valores totais registrados no campo 13 do registro C100 não se presta para fundamentar a infração de omissão de documentos na EFD.

- Cabe autuação quando o contribuinte deixa de informar ou informa com divergência o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. No caso, o contribuinte não ofereceu provas para improceder a acusação.

RELATÓRIO



A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00001723/2022-87**, lavrado em 20/05/2022, em desfavor da empresa **DRESS TO CLOTHING – BOUTIQUE LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n° 16.280.334-6, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/1/2019 e 31/12/2020, onde a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0336-EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

Nota Explicativa: “A EMPRESA RECEBE MULTA POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO A FALTA DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO N.º 00344957/2022, DE 08 DE FEVEREIRO 2022.

A CONDUTA COMISSIVA DO AUTUADO PORDUZ DIFICULDADES NOS EXAMES DAS CONTAS CAIXA; BANCOS, FORNECEDORES, CLIENTES ETC. DOS EXERCÍCIOS FISCALIZADOS DE 2019 E 2020. PROVAS EM ANEXO.

SUGESTÃO DE MULTA PELAS ATUAIS REGRAS DOS ÓRGÃOS JULGADORES. A CONDUTA INFRATOURA TIPIFICA-SE COM O FIM O PRAZO PARA ENTREGAR OS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS EM NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.

A MULTA SUGERIDA APLICA-SE UMA ÚNICA VEZ NÃO SENDO FATO RELEVANTE A QUANTIDADE DE EXERCÍCIOS EM QUE NÃO HOUE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS; A QUANTIDADE DE DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS E O FATURAMENTO DA EMPRESA.

OBS: A CONSULTA AOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA ESTADUAL IMPEDE APLICAÇÃO DA MULTA POR REINCIDÊNCIA.

ART. 672. PARA FINS DO DISPOSTO NOS INCISOS V, DO ART. 670 E II, DO ART. 671, CONSTITUI EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL O NÃO ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO, EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEPENDAM DA VONTADE DO SUJEITO PASSIVO.”

0537-ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO-OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: “CONTRIBUINTE É AUTUADA POR OMITIR E APRESENTAR COM DIVERGÊNCIAS OS DADOS DO CAMPO 13 REGISTRO C100, EXERCÍCIO DE 2019 E 2020. A CONDUTA VIOLA NORMAS QUE DISCIPLINAM OS REGISTROS FISCAIS



DIGITAIS (EFD), NÃO SENDO FORNECIDA INFORMAÇÕES SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS.

A AUDITORIA PROVA QUE PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS (NFC-E), EXERCÍCIO DE 2019, NÃO COMPÕEM OS DADOS DO CAMPO 13 DO REGISTRO C100. EM RELAÇÃO AO ANO DE 2020 FORAM DETECTADAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DO CAMPO 13 DO REGISTRO C100 E AS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS NFC-E EMITIDOS.

QUANTO À REINCIDÊNCIA APESAR DOS INDICATIVOS DA RECEITA ESTADUAL ANUNCIAR A PRESENÇA DE PROCESSO ANTERIOR, A CONSULTA FORMAL NÃO REVELA AS CONDIÇÕES QUE HABILITAM A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL QUE AGRAVA A MULTA

PARA OS AUTOS ANEXA - SE DOCUMENTOS ; P L ANILHA SE DEMONSTRATIVOS COMO PROV A S DO LIBELO FISCAL”.

0538-ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa: “A AUTUADA CONFORME PROVAS EM ANEXOS APRESENTOU DIVERGENTES DE VALORES NOS EXAMES QUE COMPARAM OS REGISTROS 1600 E DADOS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. OS FATOS CONTAM COM PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A VIGÊNCIA DO ICMS NO ESTADO DA PARAÍBA.

NOS AUTOS A FISCALIZAÇÃO ANEXA PLANILHAS E RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DO BANCO DE DADOS DA RECEITA ESTADUAL DA PARAÍBA.”

Com a lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001723/2022-87, no valor de **R\$ 126.145,80** e lavratura de dois Termos Complementares de Infração, o primeiro lavrado em 22/06/2022, no valor de **R\$ 17.452,68**, e o segundo lavrado em 01/07/2022, no valor de **R\$ 16.651,08**, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 160.249,56 (cento e sessenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)** de multas por descumprimento de obrigações acessórias por infringência ao Art. 119, V, c/c art. 640, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 85, V, c/c §1º, V e art. 81-A, V, alíneas “a” e “b”, todos da Lei nº 6.379/96.



Instruem os autos as provas constantes às fls. 7 a 264 dos autos.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração em 10/06/2022, conforme fls. 268, apresentando impugnação, tempestivamente, às fls. 274-287. Em sua defesa, que relato em síntese, argui que:

- O auto de infração é nulo, defendendo a falta de instrução probatória, contendo notas explicativas confusas, imprecisas e dissociadas da infração imputada, os dispositivos tidos como infringidos são genéricos, caracterizando violação ao princípio da ampla defesa e contraditório;
- Em relação à segunda infração, alega que há dificuldade de entender, nos termos expostos pelo autuante, qual a infração cometida, se seria o não fornecimento da forma de pagamento das notas fiscais de saídas ou da ausência de informação das notas fiscais, se são divergências, omissões das notas, ou divergências da forma de pagamento;
- O autuante não disponibilizou a relação de notas fiscais de saída que entende serem omissas ou seriam as informações da sua forma de pagamento na escrita fiscal do contribuinte, tornando impossível identificar qual a infração;
- É necessário que a autuação contenha todos os elementos capazes de garantir a correta identificação da infração;
- Improcede a infração de Embaraço à Fiscalização, pois o contribuinte não tinha ciência do início da ação fiscal, tampouco das demais notificações, na medida em que deixou de se cadastrar em seu Domicílio Tributário Eletrônico, afastando o dolo da conduta de não atendimento às notificações fiscais;
- A notificação nº 00344957/2022 não era de conhecimento do contribuinte até 22/06/2022, data em que a empresa regularizou o seu cadastro e acesso ao DT-e;
- Solicita a nulidade/improcedência do auto de infração e que as intimações sejam feitas em nome dos advogados Moacyr de Oliveira Araújo, OAB-RJ 168.616 e Iago V. Marcello Figueiredo, OAB-RJ 214.626, com escritório profissional situado à Rua da Assembleia, nº 85, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-001, Tel: (021) 4106-5699, endereço eletrônico: iagofigueiredo@moacyroliveira.com.br

A autuada, conforme fls. 263, foi cientificada em 22/06/2022 do Termo Complementar de Infração, lavrado em 22/06/2022, cuja cópia se verifica às fls. 336-337, apresentando impugnação, tempestivamente, às fls. 336-337, que relato em síntese:



- Defende que o Termo Complementar de Infração não apresenta elementos básicos que propiciam o exercício de defesa, está destituído de instrução probatória necessária para demonstrar os dados que foram utilizados para embasar o lançamento tributário, ainda, não apresenta nota explicativa;
- Os dispositivos tidos como infringidos são genéricos e não apontam a conduta a ser punida, limitando o exercício do contraditório e ampla defesa;
- A fiscalização deixou de observar que o contribuinte dispôs de forma irretocável os arquivos.xml que amparam todas as saídas envolvidas no período autuado, demonstrando a forma inequívoca do pagamento utilizado para as mercadorias comercializadas;
- Depreende-se do Manual EFD-ICMS/IPI que não há determinação legal que ofereça ao contribuinte a forma correta de preencher a forma de pagamento tal qual se faz possível nos arquivos.xml;
- As modalidades de pagamento podem ser registradas no arquivo.xml de modo detalhado, mas as informações não são tão precisas na escrituração da EFD;
- Que o Fisco não foi capaz de demonstrar qual disposição normativa sobre a escrituração da forma de pagamento exigida no Registro C100, campo 13 da EFD o contribuinte infringiu, tendo em vista que todas as informações da forma de pagamento estavam presentes na análise conjunta entre a EFD e .xml, restando nulo o auto de infração.

A autuada finaliza solicitando a nulidade do Termo Complementar de Infração.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos a Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PROCEDENTE EM PARTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO-OPERAÇÕES COM MERCADORIAS. NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS



REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. INFRAÇÃO MANTIDA.

- Validade do lançamento quanto ao atendimento dos requisitos formais necessários e exigidos pela legislação tributária referente a primeira e terceira infrações constantes no auto de infração.

- O embaraço à fiscalização pressupõe uma ação do sujeito ativo de exigir ou solicitar do sujeito passivo documentos relacionados à sua condição de contribuinte e o não atendimento das solicitações, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo. Alegações ineptas para afastar a infração.

Contribuinte credenciado no Domicílio Tributário Eletrônicos-DT-e, sendo de sua responsabilidade acessar a caixa postal a fim de verificar a existência de comunicações e cadastrar correios eletrônicos para receber mensagens alertando que tem nova comunicação em seu DT-e.

O procedimento fiscal, em que foi feita a comparação dos valores totais mensais das notas fiscais ao consumidor emitidas pelo contribuinte com os valores totais registrados no campo 13 do registro C100 não se presta para fundamentar a infração de omissão de documentos na EFD, configurando vício material do lançamento, ensejando a sua nulidade.

Constatado que o contribuinte deixou de informar ou informou com divergência o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. A autuada não apresentou argumento ou prova para desconstituir o feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 14.107,88 (quatorze mil, cento e sete reais e oitenta e oito centavos), de multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTE em 30/11/2022 (fls. 362), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001723/2022-87**, lavrado em 20/05/2022, em desfavor da empresa **DRESS TO CLOTHING – BOUTIQUE LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Assim, com relação as infrações de códigos 336 (Embaraço à fiscalização) e 538 (EFD-Vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito) julgadas procedentes pela instância prima, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: a falta de interposição de recurso voluntário com a relação as duas acusações acima, torna a decisão singular definitiva, não sendo possível sua análise por este colegiado.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, decorre do reconhecimento pela julgadora singular da nulidade por vício material da acusação de código 537 (Escrituração fiscal digital – omissão – operações com mercadorias ou prestações de serviços), senão veja-se:

Acusação 02 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Conforme levantamento fiscal, apuração por período apresentada no anexo 0013 planilha (fls. 67 a 141) e anexo 0016 planilha (fls. 186 a 250), ficou demonstrada a diferença e omissão de saídas das notas fiscais no registro C100, vejamos:



2019	NFC-e EMITIDOS	NFC-e REGISTRO C100	DIFERENÇA	VALOR MULTA
PERÍODO	VALOR R\$	VALOR R\$		5%
JAN	314.493,15	315.218,99	725,84	36,29
FEV	205.327,15	61.072,50	144.254,65	7.212,73
MAR	183.480,67	0,00	183.480,67	9.174,03
ABR	165.806,27	0,00	165.806,27	8.290,31
MAI	205.884,41	0,00	205.884,41	10.294,22
JUN	265.726,73	0,00	265.726,73	13.286,34
JUL	248.012,85	0,00	248.012,85	12.400,64
AGO	150.202,55	0,00	150.202,55	7.510,13
SET	157.047,77	0,00	157.047,77	7.852,39
OUT	205.844,35	0,00	205.844,35	10.292,22
NOV	289.122,42	0,00	289.122,42	14.456,12
DEZ	563.503,34	0,00	563.503,34	28.175,17

2020	NFC-e EMITIDOS	NFC-e REGISTRO C100	DIFERENÇA	VALOR MULTA
PERÍODO	VALOR R\$	VALOR R\$		5%
JAN	358.230,22	362.479,72	4.249,50	212,48
FEV	225.070,33	229.671,63	4.601,30	230,06
MAR	98.871,25	99.817,25	946,00	47,30
ABR	987,00	987,00	0,00	0,00
MAI	18.325,30	18.325,30	0,00	0,00
JUN	28.443,95	28.443,95	0,00	0,00
JUL	140.124,36	143.545,16	3.420,80	171,04
AGO	130.254,46	130.774,36	519,90	26,00
SET	166.144,87	169.514,87	3.370,00	168,50
OUT	233.396,55	234.978,75	1.582,20	79,11
NOV	272.029,05	274.419,45	2.390,40	119,52
DEZ	410.368,31	412.537,45	2.169,14	108,46
	2.082.245,65			

Da análise da apuração da base de cálculo acima apresentada leva, inicialmente, ao entendimento que o contribuinte teria omitido documentos na EFD e, para alguns períodos, haveria divergência entre o valor total das operações de saídas e o valor total registrado bloco C, registro C100. ao qual foi aplicada a penalidade.

Entretanto, em nota explicativa, o autuante relata que o contribuinte foi autuado por omitir e apresentar com divergências os dados do campo 13 do registro C100, vejamos:

“CONTRIBUINTE É AUTUADA POR OMITIR E APRESENTAR COM DIVERGÊNCIAS OS DADOS DO CAMPO 13 REGISTRO C100, EXERCÍCIO DE 2019 E 2020. A CONDUTA VIOLA NORMAS QUE DISCIPLINAM OS REGISTROS FISCAIS DIGITAIS (EFD), NÃO SENDO FORNECIDA INFORMAÇÕES SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS.

A AUDITORIA PROVA QUE PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS (NFC-E), EXERCÍCIO DE 2019, NÃO COMPÕEM OS DADOS DO CAMPO 13 DO REGISTRO C100. EM RELAÇÃO AO ANO DE 2020 FORAM DETECTADAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DO



CAMPO 13 DO REGISTRO C100 E AS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS NFC-E EMITIDOS”.

Inicialmente, vislumbra-se um descompasso entre a nota explicativa e a infração descrita, que trata de omissão de documentos fiscais na EFD.

A descrição da infração dispõe sobre a omissão de documentos na EFD, já a nota explicativa informa que o contribuinte não teria informado ou informado com divergência o tipo de pagamento quando da escrituração do documento fiscal.

Com todo respeito ao trabalho da auditoria, entendo que não cabe a penalidade do art. 81-A, “a”, da Lei do ICMS/PB de nº 6.379/96 para as omissões e/ou divergências encontradas referente ao tipo de pagamento que deveria ser informado na EFD para o documento fiscal lançado.

A penalidade do referido artigo deve ser aplicada no caso de omissão de documento fiscal, ou seja, o contribuinte não escriturou o documento fiscal na EFD, ou no caso de divergências de valores, isto é, o contribuinte escriturou o documento fiscal, mas com divergências de valores: da operação, da base de cálculo do imposto, do débito do imposto.

O Registro C100 da EFD, em seu campo C13 é para indicação do tipo de pagamento. O contribuinte deve informar o tipo de pagamento, isto é, se o pagamento foi à vista, prazo, ou outros, conforme manual de escrituração da EFD (nota técnica 2018.001), vejamos:

[...]

De fato, ao omitir o tipo de pagamento, ou informar o tipo de pagamento na EFD divergente do constante no documento fiscal, o contribuinte descumpra o art. 4º do Decreto nº 30.478/2009, que dispõe que o arquivo digital da EFD deve conter a totalidade das informações econômico-fiscais relativas as operações de entradas e saídas de mercadorias, entretanto, tal descumprimento de obrigação de informar o tipo de pagamento não é o caso de aplicação da multa prevista no art. 81-A, “a”, da Lei do ICMS/PB de nº 6.379/96, conforme dicção da referida normativa.

Portanto, o procedimento fiscal, em que foi feita a comparação dos valores totais mensais das notas fiscais ao consumidor emitidas pelo contribuinte com os valores totais mensais registrados no campo 13 do registro C100 não se presta para fundamentar a infração posta na inicial nem a multa aplicada, configurando vício material do lançamento, tendo em vista o autuante ter considerado como hipótese de incidência a omissão de escrituração de notas fiscais, o que não ficou demonstrado nos autos.

Vislumbra-se ainda que a verificação quanto a infração de omissão ou divergência da informação do tipo de pagamento na escrituração do documento fiscal deve ser demonstrada por documento fiscal. Ressaltando-se que, no caso de divergência, esta fica caracterizada quando, por exemplo, o documento fiscal indica pagamento à vista e na EFD o contribuinte escriturou como pagamento a prazo.

Como na Lei do ICMS/PB de nº 6.379/96 não há uma penalidade específica para o caso de omissão de informação do tipo de pagamento quando da escrituração do documento na EFD ou divergência do tipo de pagamento



informado, entendo que caberia a multa prevista em seu artigo 85, VI, abaixo transcrito:

[...]

Pelo exposto, declino pela nulidade do lançamento por vício de natureza material no procedimento, não se caracterizando mero erro na formalização da infração, podendo a Fazenda Estadual proceder a novo levantamento fiscal e lançamento de ofício enquanto não transcorrido o prazo decadencial.

Dos trechos transcritos é possível concluir que a ilustre julgadora singular adotou a melhor solução jurídica ao caso, razão pela qual me acosto as razões de decidir da diligente julgadora monocrática.

No tocante ao pedido para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados Moacyr de Oliveira Araújo, OAB-RJ 168.616 e Iago Vasconcellos Macello Figueiredo, OAB-RJ 214.626 formalizado junto a instância prima, corroboro com as razões apresentadas pela instância “a quo” que indeferiu em razão de inexistência na Lei nº 10.094/2013, de previsão de que as notificações sejam feitas aos advogados/procuradores ou que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio.

Por fim, havemos de reconhecer que não merece reparos a sentença exarada na instância prima, dando o devido destaque ao enfrentamento minucioso de todas as provas e argumentos lançados nos autos pela julgadora singular, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº Estabelecimento nº **93300008.09.00001723/2022-87**, lavrado em 20/05/2022, em desfavor da empresa **DRESS TO CLOTHING – BOUTIQUE LTDA, inscrição estadual nº 16.280.334-6**, condenado-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 14.107,88 (quatorze mil, cento e sete reais e oitenta e oito centavos) de multas por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao Art. 119, V, c/c art. 640, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arimada no art. 85, V, c/c §1º, V e art. 81-A, V, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 146.141,68 (cento e quarenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos).



Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante a acusação 02 (537 - Escrituração Fiscal Digital-omissão-operações com mercadorias ou prestações de serviços) diante da nulidade por vício material, acima evidenciada, obedecendo-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de setembro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator